



V - Sensibilizar os gestores públicos sobre o percentual mínimo obrigatório para compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar;

VI - Sistematizar os dados estatísticos das compras públicas da agricultura familiar, no que se refere aos valores investidos, à quantidade e a preços; e

VII - Contribuir para a transparência no processo de comercialização pública da agricultura familiar.

Art. 3º O Sistema de Monitoramento de Oportunidades de Compras Públicas da Agricultura Familiar será operacionalizado a partir de variadas plataformas de comunicação *web* para potencializar o alcance junto aos agricultores familiares.

Parágrafo único. As informações serão atualizadas diariamente em endereço eletrônico mantido pela SEAD.

Art. 4º O Sistema de Monitoramento de Oportunidades de Compras Públicas da Agricultura Familiar, envolvendo as Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário - DFDA, estimulará a participação em rede dos seguintes agentes institucionais:

I - Agentes emissores da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP;

II - Gestores públicos responsáveis pela compra de gêneros alimentícios;

III - Agentes financeiros operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

IV - Conselhos Estaduais e Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V - Conselhos Estaduais e Municipais de Alimentação Escolar.

Art. 5º Fica a Subsecretaria de Agricultura Familiar - SAF incumbida de estabelecer os procedimentos operacionais necessários ao funcionamento do Sistema de Monitoramento de Oportunidades de Compras Públicas da Agricultura Familiar, mediante as seguintes etapas:

I - Monitoramento: mapeamento online das compras públicas e publicação em plataformas *web*;

II - Comunicação: articulação da rede de agentes institucionais; e

III - Sistematização: organizar historicamente as informações das compras públicas da agricultura familiar.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 400, DE 13 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre o Programa de Regularização de Débitos - PRD de que trata a Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, quanto aos créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais administrados pela Procuradoria-Geral Federal.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto no § 2º do art. 1º e art. 9º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, resolve:

CAPÍTULO I DOS CRÉDITOS OBJETO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO

Art. 1º Os créditos das autarquias e fundações públicas federais administrados pela Procuradoria-Geral Federal (PGF) na data de adesão ao programa, de natureza não tributária, poderão ser quitados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º Entende-se por créditos administrados pela PGF aqueles que, constituídos e vencidos até 31 de março de 2017, tenham sido remetidos para os órgãos de execução da PGF até a data do requerimento de adesão ao programa, considerando-se como tal:

I - a data de cadastramento do processo administrativo digitalizado junto ao sistema de gestão administrativa de processos eletrônicos da Advocacia Geral da União (AGU), para os créditos geridos em acervo físico pelas entidades;

II - a data de migração do crédito para a fase procuradoria, para as entidades que possuam sistemas informatizados de gestão de dívida, com módulo procuradoria integrado aos respectivos sistemas;

III - a data de inclusão do crédito no sistema de gestão de dívida ativa da AGU, para as entidades que possuam sistemas informatizados de gestão de dívida, sem módulo procuradoria integrado aos respectivos sistemas.

§ 2º O Programa de Regularização de Débitos (PRD) abrangem os créditos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos ordinários anteriores, rescindidos ou ativos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, consolidados isoladamente por entidade credora.

§ 3º O PRD não se aplica aos créditos das autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTOS

Art. 2º O devedor poderá liquidar os débitos abrangidos pelo PRD e administrados pela PGF mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora, em uma segunda prestação;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora, em até cinquenta e nove prestações mensais;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora, em até cento e dezenove prestações mensais; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do **caput**, o pagamento das prestações terá início em janeiro de 2018.

§ 2º As reduções previstas nos incisos I a IV do **caput** se aplicam exclusivamente à multa de mora, não alcançando eventuais multas isoladas ou de ofício, observadas as definições previstas nos §§ 2º a 4º do art. 1º da Portaria AGU nº 247, de 2014.

§ 3º Não se aplica aos créditos constituídos administrados pela PGF a possibilidade de utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie, prevista nos §§ 1º a 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 2017.

CAPÍTULO III DA ADESÃO

Art. 3º A adesão ao PRD deverá ser requerida pelo interessado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, com indicação pormenorizada dos créditos que serão nele incluídos, perante as Procuradorias Regionais, Procuradorias nos Estados, Procuradorias Seccionais e Escritórios Avançados da PGF, às quais competirá o processamento dos requerimentos de adesão.

§ 1º Deverão ser individualizados os requerimentos para cada autarquia e fundação pública federal e, conforme o caso, formalizados requerimentos de adesão distintos para cada espécie de receita cujo agrupamento ou destinação da arrecadação não seja viável por meio de guia de recolhimento única.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Quanto aos créditos administrados pela PGF, competirá a integrantes de setor específico junto à Equipe Nacional de Cobrança (ENAC), vinculada à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos (CGCOB) da PGF, a atribuição para deferimento dos requerimentos de adesão.

§ 4º As Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, as Procuradorias Regionais, as Procuradorias nos Estados, as Procuradorias Seccionais, os Escritórios Avançados atuarão em colaboração com a ENAC para fins de operacionalização do PRD.

§ 5º A forma de colaboração prevista no § 4º e as regras internas para processamento dos requerimentos de adesão, deferimento e manutenção dos parcelamentos serão estabelecidas em ato próprio do Procurador-Geral Federal.

Art. 4º A adesão ao PRD será instruída com os seguintes documentos:

I - requerimento de adesão, nos termos do Anexo I;

II - termo de parcelamento de dívida ativa, nos termos do Anexo II;

III - cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventual alteração que identifiquem os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica;

IV - cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física;

V - declaração de inexistência de ação judicial ou embargos à execução discutindo o crédito ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, devidamente comprovadas por meio de cópia da petição protocolizada em juízo, nos termos do Anexo III; e

VI - comprovante da formalização da desistência de parcelamento ordinário ativo, na hipótese do § 1º do art. 5º desta Portaria, nos termos do Anexo IV;

§ 1º Caso a unidade da PGF competente para o processamento dos requerimentos de adesão verifique que sua instrução está incompleta, concederá o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao interessado para saneamento, sob pena de indeferimento do requerimento de adesão.

§ 2º A pessoa física requerente que não possua comprovante de residência em nome próprio poderá apresentar documento de residência em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração deste de que reside no endereço indicado, de certidão de casamento ou comprovante de união estável ou de documento oficial que comprove o parentesco de primeiro grau.

§ 3º Caso o requerente se faça representar por mandatário, este deverá apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Portaria.

Art. 5º Os créditos que tenham sido objeto do parcelamento ordinário de que trata a Lei nº 10.522, de 2002, em curso ou já rescindidos, poderão ter seus saldos devedores submetidos às modalidades previstas no art. 2º.

§ 1º O devedor que desejar parcelar débitos objeto de parcelamentos ordinários em curso deverá, previamente ao requerimento de adesão ao PRD, formalizar a desistência desses parcelamentos juntamente à respectiva unidade da PGF.

§ 2º A desistência dos parcelamentos ordinários anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável e irretratável, observará o seguinte:

I - será efetuada isoladamente em relação a cada parcelamento ao qual o devedor pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados no respectivo parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o devedor optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 3º Nas hipóteses em que os requerimentos de adesão ao PRD forem cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência poderão ser restabelecidos, dispensando-se nesta hipótese a aplicação do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 4º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 780, de 2017.

Art. 6º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão judicial, o devedor deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo judicial com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o crédito objeto de desistência for passível de distinção dos demais créditos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não exime aquele que desistir da ação e renunciar do direito do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência, renúncia e extinção com resolução de mérito quanto às ações judiciais deverá ser apresentada à respectiva unidade da PGF juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

Art. 7º A adesão ao PRD:

I - poderá ser requerida pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em dívida ativa;

II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

O (A) requerente CONFESSA, de forma irrevogável e irretroatável, os débitos indicados neste ato para compor o PRD, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, renunciando expressamente a qualquer contestação ou impugnação quanto ao valor e à procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando ressalvado à(s) autarquia(s) ou fundação(ões) pública(s) federal(ais) representadas pela Procuradoria-Geral Federal o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste requerimento, ainda que relativas ao mesmo período;

DECLARA estar ciente de que o deferimento do requerimento ficará condicionado ao pagamento da primeira prestação e à assinatura do Termo de Parcelamento de Créditos Inscritos em Dívida Ativa das Autarquias e Fundações Públicas Federais, requerendo a emissão de guia de recolhimento referente à primeira prestação, para pagamento até o último dia útil do mês de sua emissão;

DECLARA estar ciente de que a ausência do pagamento da primeira prestação ou de assinatura do Termo de Parcelamento de Créditos Inscritos em Dívida Ativa das Autarquias e Fundações Públicas Federais importará no indeferimento do requerimento independentemente de qualquer comunicação, com o prosseguimento da cobrança da dívida; e

DECLARA, por último, a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas pela Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, e na Portaria PGF nº 400, de 13 de julho de 2017.

NOME PARA CONTATO: _____
 TELEFONE FIXO PARA CONTATO: DDD (____) FONE: _____
 TELEFONE CELULAR: DDD (____) FONE: _____
 ENDEREÇO DE E-MAIL: _____
 INDICA PARA QUAISQUER COMUNICAÇÕES O SEGUINTE MEIO:
 E-MAIL acima endereço residencial / domiciliar informado no requerimento
 OUTRO: _____
 LOCAL: _____
 DATA: ____/____/____

ASSINATURA DO(A) REQUERENTE

ANEXO II

TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD
 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017

A Equipe Nacional de Cobrança - ENAC/CGCOB/PGF, neste ato representada pelo(a) Procurador(a) Federal _____, Matrícula n.º _____, CPF _____, doravante denominada simplesmente ENAC/CGCOB/PGF e _____ (Nome do DEVEDOR), RG (se houver) n.º _____, CPF/CNPJ n.º _____, residente e domiciliada/com sede na _____, neste ato representado por (se houver) _____, administrador/sócio gerente; procurador; RG n.º _____, CPF n.º _____, residente e domiciliado na _____, doravante denominado DEVEDOR, resolvem celebrar o presente Termo de Parcelamento, nos termos das cláusulas a seguir.

Cláusula Primeira. O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado à(s) autarquia(s) e/ou fundação(ões) pública(s) federal(ais) representadas pela Procuradoria-Geral Federal, o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda. A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, sendo ressalvado aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal o direito de sua cobrança na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula Terceira. Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula Quarta, com fundamento no artigo 1º, §2º e artigo 2º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, este lhe é deferido pela ENAC/CGCOB/PGF, em ____ (____) parcelas, a primeira no montante de ____ (____) e o restante no montante de ____ (____), em ____ (____) prestação(ões) mensal(ais) sucessiva(as), a partir de janeiro de 2018.

Cláusula Quarta. No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida discriminada conforme o seguinte quadro:

AUTARQUIA / FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL CREDORA:	
NÚMERO DO CRÉDITO OU AUTO DE INFRAÇÃO	PERÍODO (VENCIMENTO)

Cláusula Quinta. A dívida objeto do presente Termo de Parcelamento foi consolidada em ____/____/____, perfazendo o montante total de R\$ _____ (____); sendo que o valor da primeira prestação do parcelamento concedido, nos termos do inciso ____ do art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, encontra-se assim constituída:

Principal.....R\$ _____
 SELIC.....R\$ _____
 Multa.....R\$ _____
 Encargos/ Honorários.....R\$ _____
 Total.....R\$ _____

Parágrafo Primeiro. O DEVEDOR está ciente de que, enquanto a dívida objeto do presente Termo de Parcelamento não estiver consolidada, deverá calcular e recolher o valor da primeira prestação, sem reduções, bem como o valor do restante dividido pelo número de parcelas pretendidas, observados os percentuais de descontos dos juros e da multa de mora, caso aplicável à modalidade aderida, e os valores mínimos de cada prestação mensal.

Parágrafo Segundo. Quando a consolidação da dívida depender da transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda dos depósitos vinculados aos débitos objeto do presente Termo de Parcelamento, o valor da primeira prestação terá como base de cálculo o valor total do débito descontado o valor a ser transformado em pagamento definitivo ou convertido em renda.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese do parágrafo segundo, será oportunizado ao DEVEDOR o prazo de 30 (trinta) dias para complementação dos recolhimentos, caso seja apurado, quando da consolidação da dívida, pagamento de valores inferiores aos efetivamente devidos.

Cláusula Sexta. As parcelas vincendas a partir de janeiro de 2018, nos termos do art. 2º, §5º, da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, terão seus valores atualizados até os meses de seus vencimentos.

Cláusula Sétima. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Cláusula Oitava. Caberá ao DEVEDOR solicitar mensalmente a emissão das guias referentes às parcelas junto à unidade da PGF em que foi protocolado o requerimento de adesão ao PRD, sendo que, na hipótese de o sistema informatizado da entidade disponibilizar acesso ao DEVEDOR para emissão das guias, a ele incumbirá o controle e emissão de tal documento.

Cláusula Nona. O DEVEDOR compromete-se a efetuar o pagamento das parcelas nas datas de vencimento, por meio das respectivas guias próprias para pagamento, não sendo admitidos pagamentos efetuados em guias diversas ou que não correspondam ao parcelamento avençado.

Cláusula Décima. O vencimento de cada parcela será no último dia útil de cada mês.

Cláusula Décima Primeira. O DEVEDOR declara-se ciente de que, para efeito deste parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado.

Cláusula Décima Segunda. Implicará a rescisão deste parcelamento, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, a reinclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e a automática execução da garantia prestada:

- I - Infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- II - A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;
- III - A falta de pagamento de até duas parcelas, estando pagas todas as demais;
- IV - A decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V - A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VI - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VII - A constatação, a qualquer tempo, da existência de processo não indicado nos termos do inciso V do art. 4º da Portaria PGF nº 400, de 13 de julho de 2017; ou
- VIII - A constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do DEVEDOR como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

Parágrafo único. À exceção da hipótese prevista no inciso VIII, a rescisão se dará independentemente de qualquer comunicação, notificação, intimação ou interpelação extrajudicial ou judicial.

Cláusula Décima Terceira. O DEVEDOR poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado da integralidade do saldo DEVEDOR.

Cláusula Décima Quarta. O DEVEDOR se compromete a informar eventual alteração de seu endereço ou endereço de e-mail à Unidade da PGF onde protocolizou o requerimento de adesão ao PRD, reputando-se válidas as notificações encaminhadas para o último endereço ou endereço de e-mail por ele declinado.

E, por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

LOCAL: _____

DATA: ____/____/____

ASSINATURA DO PROCURADOR FEDERAL

ASSINATURA DO DEVEDOR

ASSINATURA DA 1ª TESTEMUNHA

ASSINATURA DA 2ª TESTEMUNHA

Dados 1ª Testemunha:

Nome:

RG:

CPF:

Endereço:

Dados 2ª Testemunha:

Nome:

RG:

CPF:

Endereço:

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E/OU DESISTÊNCIA DE PROCESSO OU AÇÃO JUDICIAL PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017

_____, (nome do devedor), RG (se houver) n. _____, CPF/CNPJ n. _____, residente e domiciliado/com sede na _____, neste ato representado por (se houver) _____, () administrador/sócio gerente; () mandatário/procurador; RG _____, CPF n. _____, residente e domiciliado na _____.

DECLARA, sob as penas da Lei, a inexistência de recurso(s) ou impugnação(s) administrativa(s) contestando o(s) crédito(s), ou, na existência desses, de sua desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda(m) a(s) manifestação(s), devidamente comprovadas por meio da(s) cópia(s) da(s) petição(s) protocolizada(s) no âmbito administrativo, ora anexadas(s);

DECLARA a inexistência de ação judicial contestando o(s) crédito(s), ou de embargos opostos com este fim, ou, na existência desses, a desistência da ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda, devidamente comprovada por meio da(s) cópia(s) da(s) petição(s) protocolizada(s) em juízo, ora anexada(s), referente(s) à(s) dívida(s) que se visa(m) parcelar, originária(s) do(s) débito(s) abaixo discriminado(s);

DECLARA estar ciente de que a constatação, a qualquer tempo, da existência de processo ou depósito não indicado na presente declaração, implicará a rescisão do parcelamento, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, a reinclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadín) e a automática execução da garantia prestada.

NÚMERO DOS AUTOS DO PROCESSO	VARA FEDERAL / COMARCA / UNIDADE ADMINISTRATIVA	NÚMERO DO CRÉDITO / AUTO DE INFRAÇÃO

LOCAL: _____

DATA: ____/____/____

ASSINATURA DO DEVEDOR OU MANDATÁRIO

ANEXO III-A

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E/OU DESISTÊNCIA DE PROCESSO OU AÇÃO JUDICIAL PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017

_____, (nome do devedor), RG (se houver) n. _____, CPF/CNPJ n. _____, residente e domiciliado/com sede na _____, neste ato representado por (se houver) _____, () administrador/sócio gerente; () mandatário/procurador; RG _____, CPF n. _____, residente e domiciliado na _____.

DECLARA, sob as penas da Lei, a inexistência de recurso(s) ou impugnação(s) administrativa(s) contestando o(s) crédito(s), ou, na existência desses, de sua desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda(m) a(s) manifestação(s), devidamente comprovadas por meio da(s) cópia(s) da(s) petição(s) protocolizada(s) no âmbito administrativo, ora anexadas(s);

DECLARA a inexistência de ação judicial contestando o(s) crédito(s), ou de embargos opostos com este fim, ou, na existência desses, a sua desistência da ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda(m), devidamente comprovada por meio da(s) cópia(s) da(s) petição(s) protocolizada(s) em juízo, ora anexada(s), referente(s) à(s) dívida(s) que se visa(m) parcelar, originária(s) do(s) débito(s) abaixo discriminado(s);

DECLARA ciência de que, enquanto a dívida não estiver consolidada, deverá calcular e recolher o valor da primeira prestação, sem reduções, bem como o valor do restante dividido pelo número de parcelas pretendidas, observados os percentuais de descontos dos juros e da multa de mora, caso aplicável à modalidade aderida, e os valores mínimos de cada prestação mensal;

DECLARA ciência de que, dependendo a consolidação da dívida da transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda dos depósitos vinculados aos débitos abaixo relacionados, o valor da primeira prestação terá como base de cálculo o valor total do débito descontado o valor a ser transformado em pagamento definitivo ou convertido em renda; e

DECLARA ciência de que a PGF irá revisar os cálculos e recolhimentos efetuados na forma do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, e que, sob pena de exclusão do PRD, terá o prazo de 30 (trinta) dias para complementação dos recolhimentos, caso seja apurado, quando da consolidação, pagamento de valores inferiores aos efetivamente devidos.

AUTARQUIA / FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL CREDORA:			
NÚMERO DOS AUTOS DO PROCESSO	VARA FEDERAL / COMARCA / UNIDADE ADMINISTRATIVA	NÚMERO DO CRÉDITO / AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR E DATA DO DEPÓSITO (caso existente)
			R\$, ____ / ____ / ____
			R\$, ____ / ____ / ____
			R\$, ____ / ____ / ____
			R\$, ____ / ____ / ____
			R\$, ____ / ____ / ____
			R\$, ____ / ____ / ____
			R\$, ____ / ____ / ____

LOCAL: _____

DATA: ____/____/____

ASSINATURA DO DEVEDOR OU MANDATÁRIO

ANEXO IV

MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017

Para fins de adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, _____, (nome do devedor), RG (se houver) n. _____, CPF/CNPJ n. _____, residente e domiciliado/com sede na _____, neste ato representado por (se houver) _____, () administrador/sócio gerente; () mandatário/procurador; RG _____, CPF n. _____, residente e domiciliado na _____.

APRESENTA PEDIDO DE DESISTÊNCIA, de forma irrevogável e irretroatável, aos termos do(s) acordo(s) de parcelamento (s) ordinário(s) firmado(s) nos autos do(s) processo(s) abaixo indicado(s), DECLARANDO, ainda, ciência de que:

a). pedido de desistência abrange todos os créditos consolidados nos referidos acordos; e

b). o deferimento de adesão ao PRD implicará a imediata rescisão destes parcelamentos, considerando-se o devedor optante notificado das respectivas rescisões.

AUTARQUIA / FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL CREDORA:	
NÚMERO DOS AUTOS DO PROCESSO	NÚMERO DOS AUTOS DO PROCESSO

LOCAL: _____

DATA: ____/____/____

ASSINATURA DO DEVEDOR OU MANDATÁRIO